

(CJT- 3 /45)

Processo nº 3.593/45

1946

JDF/EFM

A rescisão do contrato de trabalho por tempo determinado feita por motivo de terminação de obra não obriga a qualquer indenização.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes Alfredo C. Santiago & Cia. Ltda. e Sebastião Ribeiro Guimarães, como recorrente e recorrido:

Sebastião Ribeiro Guimarães reclama contra Alfredo C. Santiago & Cia. um mês de indenização e aviso prévio por despedida injusta.

Contesta a reclamada que o reclamante recebera o aviso prévio, conforme recibo e, que não tinha direito à indenização porque contratado para obra certa qual fosse a construção do Núcleo Residencial de Orlaria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, obra que fôra terminada conforme atestado do engenheiro fiscal da obra.

A Junta reconhece tratar-se de contrato para obra certa mandando, porém, pagar metade da indenização, achando haver força maior e argumentando que desde que o contrato para obra certa ultrapasse o período de um ano (13) tem o empregado direito à metade da indenização e rejeitou embargos (29).

O recurso extraordinário cita inúmeros acórdãos divergentes da Câmara, vários, aliás, referentes a empresas de construção civil e o Procurador Atilio Vivacqua é pelo provimento do recurso para negar-se provimento à reclamação.

V O T O:

Deade o momento em que, da apreciação de

1946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

prova, a Junta reconheceu tratar-se de caso de contrato por tempo determinado rescindido por terminação da obra; outra coisa não teria a fazer senão cingir-se aos termos do capítulo referente à rescisão inserto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Mandando pagar pela metade a indenização, decidiu a Junta, por equidade. A despeito, porém, dos altos fundamentos doutrinários que adotou para assim decidir violou, entretanto, a lei que é clara e expressa ao regular casos idênticos aos dos autos.

A sua argumentação é como que a de um legislador ao justificar dispositivos que propõe para casos omissos.

Realmente, o que decorre da lei é que o contratado para obra certa, estará despedido naturalmente ao terminar a obra. Não limita prazo para a terminação da mesma e nem atenua os efeitos da despedida conforme o tempo de duração do mesmo.

Por que reconhecer ao operário direito à metade de indenização quando a feitura da obra se prolongue por mais de um ano?

Da lei não decorre esta inteligência nem próximo nem remotamente. Só da equidade levada a um extremo impossível. Mas a equidade não rege as relações jurídicas, apenas ajuda a esclarecê-las.

Por tais fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho dar

Proc. 3 593/45

1946

-3-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 12/2/46